



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 254/2024

Objeto: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de bebedouros industriais.

Processo Licitatório: 6486390/2024

Recorrente: IBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOURO LTDA - EPP/SS

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **IBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOURO LTDA - EPP/SS**, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão que a inabilitou no certame em referência.

Em suas razões, em síntese, aduz a Recorrente que sua inabilitação foi ilegal, visto que foram atendidos todos os requisitos exigidos para habilitação previstos no instrumento convocatório.

Aberto o prazo de contrarrazões, previsto no instrumento convocatório, nenhum interessado se manifestou.

Remetidos os autos à Pregoeira Municipal para manifestação, esta se manifestou nos termos do relatório acostado aos autos.

É o relatório, em apertada síntese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, identifico que a irresignação da Recorrente consiste em discordar da decisão que resultou na sua inabilitação, alegando ter atendido todas as exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório, e que, inclusive, apresentou um produto que supera os requisitos do Edital.

Em que pese o esforço empreendido pela Recorrente no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

Ab Initio, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, bem como devem ser sempre baseados nas determinações objetivamente trazidas pelo Edital.

O edital é, assim, a "lei interna" da licitação, responsável por fixar as regras que disciplinarão a realização do certame e impor, também à Administração e aos concorrentes, as condições que devem ser por todos respeitadas.

Neste interim reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado pelos artigos 5º e 92, inciso II da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

*probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

*II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (grifei)*

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, as normas estabelecidas no Edital são impositivas à Administração e a todo e qualquer particular interessado em participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

O Tribunal de Contas da União, do mesmo modo, dá ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a devida importância, vejamos:

9.3.2. *inabilitação aparentemente indevida da Solarterra Engenharia Ltda. no item 2 do PE 019/2021, sob a motivação de ter a empresa apresentado preço superior ao máximo aceitável, em contrariedade à cláusula 8.4.5 do edital, a despeito de sua classificação com preço inferior, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo expressos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021;*

9.3.3. *recusa da intenção de recurso da Solarterra Engenharia Ltda. e prosseguimento cautelar do PE 029/2021 com diferimento da etapa recursal, antes da decisão final sobre a inabilitação da licitante nos itens 2 e 3, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002 e arts. 6º e 45 do Decreto 10.024/2019;*

9.3.4. *supostas irregularidades nas habilitações das empresas Civiltec Construções e Serviços Eireli e Edmil Construções S/A no PE 029/2021, em afronta aos princípios da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021, em face das ausências de [...] (TCU - ACÓRDÃO 230/2022 - PLENÁRIO) (grifei)

Verifica-se que, como extensão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos ainda o princípio do julgamento objetivo, o qual vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos de habilitação, aos critérios antes estabelecidos no Edital, de modo que não pode a Administração, no curso do procedimento licitatório, utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa IBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOURO LTDA - EPP/SS.

A alegação da Recorrente consiste em discordar da sua inabilitação, pois segundo ela, o produto ofertado é superior aos requisitos exigidos no Edital.

Denota-se do relatório da Pregoeira que, as alegações do recurso interposto, possuem questão de pertinência técnica, razão pela qual, não obstante a manifestação realizada em fase de habilitação, a equipe de técnica da Secretaria Municipal de Educação foi novamente consultada, tendo, neste momento, ratificado o entendimento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES
Central de Licitações, Compras e Contratos

Extraí-se da manifestação da área técnica que o produto ofertado pela empresa IBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOURO LTDA - EPP/SS não atendeu integralmente às especificações exigidas no instrumento convocatório, apresentando características incompatíveis com as necessidades das unidades de ensino. A aprovação dos itens poderia comprometer o padrão de qualidade dos bebedouros industriais atualmente em uso na rede municipal de ensino de Vitória.

Isto posto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando que a empresa descumpriu exigências editalícias consideradas relevantes pela área técnica para o adequado funcionamento do equipamento, não merece prosperar as alegações apresentadas no recurso.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 31 de janeiro de 2025.

Anckimar Pratissolli
Autoridade Competente
Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: ***.08.467-** em 31/01/2025 10:47:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
E8712106-03F0-407B-9CCA-F1A49685F438